



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019

PROCESSO Nº 26414/2018

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **aquisição de cesta básica para o fornecimento à famílias atendidas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social por meio de benefícios eventuais/doações.**

QUESTIONAMENTO

Agradecemos o retorno, porém, no item CAFÉ deve ter havido algum engano. O selo de PUREZA E QUALIDADE do Pó de Café é da ABIC (Associação Brasileira das Industrias de Café) e não por laboratório credenciado no Ministério da Saúde !?

Poderiam verificar por favor?

RESPOSTA

De acordo com entendimento recente do TCE, abaixo transcrito, o descritivo do produto passa a ser:

De:

PÓ DE CAFÉ EMBALADO tipo almofada ou a vácuo, embalagem com 500 gramas. Café em pó, homogêneo, torrado e moído, de 1ª qualidade, classificação oficial brasileira, com o máximo de 15% de grão P.V.A. isento de bebidas rio ou riozona, ponto de torra média, moagem média/fina e informações na embalagem em vigor, Com selo de Pureza e de Qualidade de Laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde, com validade mínima de 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas nas embalagens individuais.

Para:

PÓ DE CAFÉ EMBALADO tipo almofada ou a vácuo, embalagem com 500 gramas. Café em pó, homogêneo, torrado e moído, de 1ª qualidade, classificação oficial brasileira, com o máximo de 15% de grão P.V.A. isento de bebidas rio ou riozona, ponto de torra média, moagem média/fina e informações na embalagem em vigor, Com selo de Pureza ABIC ou outros certificados equivalentes capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas com validade mínima de 06 (seis) meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas nas embalagens individuais.

Matéria:

No tocante às aquisições de pó de café, a exigência de “selo de pureza ABIC”, emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café, mereceu em outras ocasiões, tolerância da Corte sob o fundamento de que há no mercado inúmeras empresas portadoras de tal certificação. Entretanto, atualmente, o dispositivo afigura-se contrário à liberdade de associação albergada pelo art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, bem como contrário ao disposto no artigo 3º, § 1º da Lei federal nº 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

TC'S 8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

“De fato, a recente jurisprudência deste Tribunal tem admitido a exigência do selo de pureza ABIC desde que o ato convocatório, igualmente, aceite certificações equivalentes.”

“A esse respeito, reproduzo trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no âmbito do processo 1491.989.15-8, em Sessão Plenária de 01/04/2015:

“(…) 2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.(…)”

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo Rodrigues
Membro